

O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A PROTEÇÃO JURÍDICA À SAÚDE MENTAL DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

Danúbia Rocha Pacheco¹

Humberto Lima de Lucena Filho²

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o Meio Ambiente do Trabalho e a proteção jurídica à saúde mental dos militares das Forças Armadas com base nos princípios e direitos fundamentais da pessoa humana previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e normas internacionais de Direitos Humanos. Aponta que apesar dos militares das Forças Armadas pertencerem a um grupo diferenciado de servidores públicos que dispõem de regime jurídico próprio são cidadãos trabalhadores e devem ter assegurado o direito à saúde. Ainda, visa demonstrar que os militares das Forças Armadas como os demais trabalhadores precisam ter seu espaço laboral seguro, onde suas integridades físicas e psíquicas sejam resguardadas. A pesquisa adotou o método lógico-dedutivo, com levantamento bibliográfico da literatura jurídica e legislação pertinente. Verificou-se que o direito ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável é direito constitucional fundamental de todo trabalhador. Concluiu-se que, independentemente do regime jurídico que se enquadra o militar das Forças Armadas as normas do direito ambiental do trabalho devem assumir caráter obrigatório.

Palavras-chave: Meio Ambiente do Trabalho. Militares das Forças Armadas. Saúde.

WORK ENVIRONMENT AND MENTAL HEALTH LEGAL PROTECTION OF MILITARY ARMED FORCES

ABSTRACT

This research aims to analyze the environment of work and the legal protection of mental health of armed forces personnel based on fundamental principles and rights of the individual under the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and international human rights standards. It points out

¹ Acadêmica do Curso de Especialização em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: danubia_rp@yahoo.com.br.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: betolucena@yahoo.com.br.

that despite the armed forces' personnel belong to a distinct group of public servants who have their own legal system are citizens and workers, they must have guaranteed the right to health. This work also intended to demonstrate that the armed forces personnel and other workers need to have their work safe space where their physical and mental integrity are safeguarded. The research adopted the logical - deductive method with bibliographic legal literature and relevant legislation. It was found that the right to the environment through the safe and healthy workplace is a fundamental constitutional right of every worker. It was concluded that regardless of the legal regime that fits the Military Armed Forces, the standards of environmental law work must take mandatory.

Keywords: Environment Labour. Armed forces personnel. Health

1 INTRODUÇÃO

Diante da destacada relevância da temática ambiental nos dias atuais, a preocupação mundial em proteger a vida em todas as suas formas e, sendo o espaço laboral parte integrante do meio ambiente, o tema “meio ambiente do trabalho”, apesar de ser alvo de diversas pesquisas acadêmicas, permanece relevante e atual, pois o espaço laboral equilibrado e saudável tornou-se sinônimo da boa saúde do trabalhador, direito humano e valor fundamental do sistema jurídico, alicerçado no princípio ontológico da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, com base nos princípios e direitos fundamentais da pessoa humana previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e normas internacionais de Direitos Humanos, e a proteção da saúde dos trabalhadores serem garantidos constitucionalmente a todos aqueles que prestam serviço, independentemente de discussão acerca da natureza da relação de trabalho, esta pesquisa objetiva analisar o meio ambiente do trabalho e a proteção jurídica da saúde mental do militar das Forças Armadas.

A delimitação ao meio ambiente do trabalho e a proteção à saúde mental dos militares das Forças Armadas, se deu, tendo em vista, ser uma área de investigação ainda pouco explorada no Brasil. Ressalta-se sua relevância também, face à lacuna na literatura, uma vez que não foi identificado nenhum estudo sobre o adequado ambiente de trabalho militar e o resguardo a saúde de seus integrantes.

Percebe-se que este grupo de trabalhadores face ao seu rígido regime e características próprias da profissão militar (obrigatoriedade de servir mesmo quando não desejado, afastamento do convívio dos pais, muitas vezes sem o necessário amadurecimento, as exigências de hierarquia, disciplina, desempenho físico severo, excesso de comprometimento, dedicação exclusiva, mudanças constantes de localidade com o consequente afastamento do convívio familiar, entre outras peculiaridades) acabam tornando essa categoria especial de trabalhadores, vítimas de transtornos mentais, que desencadeiam consequências desastrosas, pois interferem diretamente no comportamento, no processo de trabalho e consequentemente no desempenho da função, além de trazer prejuízos as suas famílias e a toda sociedade. Assim, diante da realidade apresentada, torna-se importante o seguinte questionamento: As normas regulamentadoras de segurança e medicina do trabalho atinentes ao trabalhador, seja ele servidor público estatutário, profissional liberal, empregado celetistas, também aplicam-se aos militares das Forças Armadas?

Para responder tal questionamento, utilizar-se-á o método lógico dedutivo de pesquisa, através de levantamento bibliográfico, entre os quais produções acadêmicas, livros, dispositivos legais, e em especial, pesquisa à internet.

Examinar-se-á inicialmente o regime militar e a sua estrutura, incisivamente verticalizada e fundada no binômio constitucional hierarquia e disciplina. Posteriormente, buscar-se-á demonstrar que a saúde mental é um direito humano, e que deve ser garantido a todo tipo de trabalhador, como expressamente previsto no artigo 7º, inciso XXII, no artigo 225, caput e artigo 200, inciso VIII, todos da Carta Magna. Logo na sequência, revelar-se-á que o ambiente de trabalho do militar como sua saúde mental, devem ser resguardados pelas normas do Direito Ambiental do Trabalho. Pretende-se, ainda, apresentar a necessidade imperiosa de uma tutela jurisdicional a fim de garantir a uma efetiva proteção ao meio ambiente laboral do militar, grupo esse também considerado como cidadão trabalhador e detentores a aplicação das normas de direito ambiental do trabalho. Faz-se, ainda uma análise da atuação ética das instituições militares para prevenir e inibir condutas geradoras de agressões psíquicas e da atuação do Ministério Público do Trabalho e

Ministério Público Militar para defesa dos interesses dos militares. Conclui-se a pesquisa evidenciando que o direito ao trabalho, enquanto direito social previsto na ordem constitucional, implica a idéia de trabalho digno, haja vista o que depreende-se do art. 1º, inciso III da Constituição Federal, que assenta a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, sendo assim defende-se a aplicação das normas de saúde, segurança e higiene laborais aos militares das Forças Armadas.

2 AS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS: REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 142, define que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Diante dessa definição, observa-se que o Estado Brasileiro com o intuito de assegurar os princípios fundamentais da soberania, os poderes da União, a independência nacional, e a paz social precisou preocupar-se com a segurança do Estado, pois como já postulava o romano Publius Flavius Vegetius Renatus: “si vis pacem, para bellum” (se queres paz, prepara-te para guerra).

Deste modo, as Forças Armadas compõem artefato fundamental da organização coercitiva a serviço do Direito e da Paz Social. São, os garantes materiais da subsistência do Estado e da perfeita realização de seus fins (SILVA, 2005, p.771)

Nesta esteira de raciocínio, verifica-se que os membros das Forças Armadas, dado à sua destinação constitucional, tornam-se inquestionavelmente influentes garantidores da soberania nacional, são servidores da pátria, que submetem-se a autoridade suprema do Presidente da República. Logo podem ser classificados como Agentes Públicos, expressão que serve para designar genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao Poder Público (MELLO, 2009, p.243).

O Estatuto dos Militares, a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, afirma que os membros das Forças Armadas, tendo em vista a sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da pátria, designação que pode ser traduzida para Servidores Públicos, dado a sua relação profissional mantida com o Estado Maior. Complementando este entendimento, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que Servidor Público é a denominação genérica, empregada para designar todos que mantêm vínculo de trabalho profissional com as entidades governamentais, ou seja, são os que entretêm com o Estado e com as pessoas de direito público da administração indireta relação de trabalho de natureza profissional (MELLO, 2009, p. 248).

Feitas essas observações, faz-se necessário destacar que os membros das Forças Armadas, dados as peculiaridades constitucionais conferidas a eles, formam um grupo diferenciado, que constituem um corpo especial da Administração que se distingue do setor civil pela militarização com enquadramento hierárquico de seus membros organizados em unidades armadas e preparadas para o combate (FERREIRA, 1989, *apud* ABREU, 2010, p.43).

Portanto, feitos os devidos amoldamentos e ressalvadas as particularidades da atividade castrense, pode-se afirmar que a Administração Militar submete-se ao regime jurídico-administrativo, entretanto seus membros sujeitam-se a um regime jurídico diferenciado, em face das características de suas atividades, como bem asseverou a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 142, § 3º, ao mencionar que a lei disporá sobre os parâmetros de ingresso nas Forças Armadas, os direitos, os deveres, a remuneração e outras situações especiais dos militares, considerando as peculiaridades de suas atividades.

A Lei Ápice dispõe ainda que as Forças Armadas devem ser estruturadas com base na hierarquia e na disciplina, princípios essenciais e indispensáveis à própria existência das instituições militares (ABREU, 2010, p.256). Entende-se por hierarquia militar a ordenação vertical, a cadeia de comando que deve ser seguida por todos os integrantes das Forças Armadas, enquanto disciplina o respeito à hierarquia, o rigoroso acatamento das leis, regulamentos, normas e

disposições que regem a vida militar. Para Silva (1999, p. 747), “hierarquia é vínculo de subordinação escalonada e graduada de inferior a superior e disciplina é o poder que têm os superiores hierárquicos de impor condutas e dar ordens aos inferiores”. Quando o art. 84, XIII da CRFB, afirma que as Forças Armadas estão sujeitas a autoridade suprema do Presidente da República, exemplifica perfeitamente o significado de hierarquia e disciplina, pois afirma que o Chefe do Poder Executivo Federal é comandante supremo das Forças Armadas devendo seus membros a ele se sujeitar e acatar rigorosamente as suas ordens. Assim sendo, os membros das Forças Armadas subordinam-se, hierárquica e disciplinarmente, aos respectivos Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, que devem obediência, por sua vez, ao Ministro da Defesa. O Ministro da Defesa, está subordinado ao Presidente da República, que materializa o comando supremo das Forças Armadas.

O atual ordenamento constitucional define de modo geral os preceitos estatutários que devem ser observados pelos integrantes das instituições militares, como disposto no § 1º do art. 142 da CF/1988³. Abreu (2010, p. 258) disciplina que os servidores públicos civis da União, excetuando-se os sujeitos ao regime celetista, e os militares estão submetidos a regime jurídico estatutário, instituído por lei de iniciativa privativa do Presidente da República. Isto se dá em razão das inúmeras peculiaridades da carreira militar, o que, de fato, inviabilizaria um disciplinamento analítico do tema, nos moldes realizados para os servidores civis. Dessa forma, ao passo que a Constituição Federal prevê que lei complementar disciplinará as normas gerais do regime militar, verifica-se que a mesma condiciona diretrizes mínimas à serem seguidas, percorramos:

O art. 5º, LXI da CF/1988⁴, apresenta como exceção à regra geral, que nos

casos de transgressão militar, poderá o militar ser submetido a prisão. Sabe-se que no Estado democrático de Direito, a liberdade é um direito fundamental, por isso sua restrição é tratada pelo texto constitucional como exceção, entretanto, o

³ 3Art. 142, § 1º da CRFB/88 - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

⁴ Art. 5º, LXI da CF/88 - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

mesmo artigo constitucional que trata a liberdade como regra, flexibiliza aos militares o cerceamento de liberdade, baseando-se nas particularidades da profissão, mais precisamente nos pilares da hierarquia e disciplina, tornando a prisão um instrumento de controle, uma resposta rápida a falta disciplinar.

No capítulo dos Direitos Políticos, nos §2º e §8º do art. 14 da CF/1988, mais uma vez a Carta Magna trata os militares de forma diferenciada, ao proibir o alistamento dos conscritos durante o período do serviço militar obrigatório e quando define condições diferenciáveis ao militar, quando do seu alistamento eleitoral, prevendo que o militar que contar com menos de dez anos de serviço, para alistar-se deverá afastar-se de suas atividades; e se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. Vale ressaltar que o objetivo do texto constitucional não é discriminatório. Ao contrário, busca assegurar a plenitude do regime democrático, afastando o eminente perigo de trazer à tona um novo regime ditatorial, razão pela qual ressalva que o militar que desejar entrar para política, antes deve abandonar a profissão das armas.

A Constituição de 88, ressalta ainda que ao militar são proibidas a sindicalização e a greve, direito assegurado a todo trabalhador, entretanto vedado a categoria de trabalhadores militares, estes são impedidos de defender seus direitos, por meio da sindicalização e da greve, sob a justificativa constitucional de ter o militar a função de defesa da Pátria e garantidor dos poderes constitucionais, razão pela qual não podem ter seus serviços paralisados.

Percebe-se que por causa das peculiaridades já mencionadas insistentemente ao longo do texto em face dos militares, a Constituição Federal dedicou às Forças Armadas, uma justiça especializada, criando órgãos específicos para julgamento das lides militares, a exemplo do Superior Tribunal Militar, os Tribunais e Juízes Militares. No entanto, com o intuito de garantir julgamentos legítimos a Carta Magna compõe a Justiça Militar com membros civis e militares (Arts. 122, 123 e 124 da CF/1988).

Nota-se que ao passo que a Lei Ápice trata de vedações, limitações aos militares ela também fixa direitos, prerrogativas e deveres aos militares,

merecendo destaque as regras contidas no inciso VIII, §3º, do art. 142 da CF/1988, que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, garantindo ao militar, direitos como o recebimento de décimo terceiro salário, salário família, férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, licença paternidade, assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento, até cinco anos de idade, em creches e pré-escolas. No entanto, a Carta Magna não contempla aos militares direitos como: remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Todavia, tais prerrogativas vão em desacordo com a profissão de militar, já que a fixação de um horário regular impediria a dedicação exclusiva à defesa do Estado, objetivo maior das Forças Armadas.

É importante lembrar que apesar dos militares pertencerem a uma categoria especial, são trabalhadores como qualquer outro, de tal modo que toda ressalva feita a eles no que tange aos direitos trabalhistas deve ser razoável, assim, apesar de não previsto na Constituição Federal a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, o legislador infraconstitucional, conferiu ao militar tais prerrogativas como pode ser verificado na Medida Provisória nº 2.215-10/01, que trata da remuneração dos militares ao conceder o adicional de compensação orgânica, definida como parcela remuneratória mensal devida ao militar para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades especiais. Acertada foi a conduta do legislador, um vez que os direitos trabalhistas inerente ao meio ambiente do trabalho militar, deve ser interpretado a luz do art.225 da CF/1988, que prevê que todos têm direito à sadia qualidade de vida. Logo, o militar, assim como qualquer outro trabalhador merece ter à redução dos riscos

inerentes ao trabalho.

Por fim, conclui-se que as relações jurídicas das Forças Armadas são específicas, pois a Constituição Federal atribui ao seus membros características próprias, fazendo com que toda norma aplicada a essa especial categoria seja interpretada sob a ótica de seu objetivo maior, a proteção da Nação Brasileira.

3 A SAÚDE MENTAL COMO UM DIREITO HUMANO DO TRABALHADOR

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quando trata dos Direitos e Garantias Fundamentais inclui em seu art. 6º o trabalho como um direito social fundamental. Dispõe em seu art. 170 que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, afirmando em seu art. 193 que a ordem social tem como base o primado do trabalho. Dessa forma, a Carta Magna consagra o Trabalho como direito fundamental. Para Da Silva (2005, p.178) a qualificação de fundamental concretiza a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, as vezes, nem mesmo sobrevive. Complementando essa ideia, Delgado (2010, p.76-77) afirma que o Direito do Trabalho ao lado do Direito Previdenciário corresponde à dimensão social mais significativa dos Direitos Humanos, pois estes asseguram e regulam o principal meio de inclusão do indivíduo na sociedade, o trabalho, que por sua vez, o permite atingir com sua própria força e/ou habilidades a conquista da dignidade. Corroborando esse entendimento a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirmar que todo o indivíduo tem direito à vida [...] Toda pessoa tem direito ao trabalho [...] a condições equitativas e satisfatórias de trabalho compatível com a dignidade humana. Observa-se que o direito ao trabalho, está intimamente interligado ao primeiro e mais elementar dos direitos humanos, o direito à vida. Já que é por meio do trabalho que o indivíduo complementa e dar sentido a sua vida, ao seu bem-estar.

Gilmar Mendes ao mencionar em sua obra o entendimento do Ministro Celso de Mello no AgR-RE n. 271.286-8/RS onde o mesmo afirma ser à saúde um direito público subjetivo que deve ser assegurado à generalidade das

peessoas, onde o Estado assume uma postura jurídica obrigacional, nos leva ao entendimento de que é dever do Estado através de políticas públicas promover a melhoria da saúde como um todo (MENDES, 2012, p.901).O que autentica-se através da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regula o atual Sistema Único de Saúde, onde acondiciona ser a saúde um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Nessa esteira de raciocínio, pode-se afirmar que o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais deve ser apropriado e seguro, de modo garantir ao trabalhador, adequadas condições de trabalho. Para Melo (2005, p.90) o meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do cidadão, esse deve buscar salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador, direito que foi conferido pela Constituição Federal no inciso XXII do art. 7º ao salientar ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por normas de saúde, higiene e segurança

Em contrapartida, nem sempre é o que ocorre nos ambientes laborais. Pesquisa realizada em 2011 pela Universidade de Brasília (UnB), mostra que os números de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais são assustadores, destacando-se entre estas, doenças de ordem psíquicas, que ocupam importante causa de auxílio-doença.

O ambiente laboral, no decorrer dos anos, passou por sucessivas modificações, até chegar no modelo capitalista que conhecemos atualmente, onde o trabalhador é pressionado a superar sua capacidade para atender as exigências do mercado de trabalho. Melo (2005, p.92) afirma que o novo século, potencializou muito mais os riscos nos ambientes de trabalho, principalmente pelo avanço tecnológico e científico e pelo capitalismo globalizado, já que não priorizou questões de cunho social e humanitário. Para Figueiredo (2000, p.1) “A automação e a informatização substituíram a apropriação da energia física do trabalhador pela tensão mental, aumentando os casos de doenças de origem psíquica”. Assim, diante do retrato capitalista de trabalho com o consequente aumento de afazeres pela busca incessante por lucro, os trabalhadores acabam por deparar-se com forte pressão, alto nível de insatisfação, sentimento de desvalorização, o que corrobora para relações prejudicadas de trabalho e

consequentes distúrbios psicológicos, como depressão, stress, transtornos mentais, de comportamento entre outros. A Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em recente pesquisa coordenada pelo médico do trabalho João Silvestre da Silva Júnior destacou que atualmente tem crescido o número de transtornos mentais ligados ao ambiente de trabalho, apresentando como principais fatores provocadores de distúrbios mentais, alta demanda de trabalho, relacionamentos interpessoais ruins, desequilíbrio entre esforço e recompensa e dedicação excessiva ao trabalho.

Sendo assim, nota-se que a qualidade de vida no trabalho, é de suma importância para o desenvolvimento psicológico profissional das pessoas, pois, ambientes de trabalho inadequados, condições de trabalho desumanas, provocam consequências desastrosas na vida do trabalhador capazes de prejudicar a produtividade, de promover a desmotivação, o isolamento, a frustração, tornando o ambiente laboral estressante, e o trabalhador um cidadão doente, o que acaba por atingir toda sociedade. Afinal o meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do trabalhador, e quando desrespeitado, provoca agressão a toda sociedade (MELO, 2005, p.89).

A Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE), órgão internacional e intergovernamental que reúne os países mais industrializados e também alguns emergentes como México, Chile e Turquia, que tem como objetivo potencializar o crescimento econômico e desenvolvimento dos países membros, cujo Brasil não é membro, mas participa do programa de *enhanced engagement* (engajamento ampliado) que lhe permite participar de Comitês da Organização, vinculou em dezembro de 2011 no site de notícias G1, que um em cada cinco trabalhadores sofre de alguma condição mental, como depressão ou ansiedade, situações que afetam cada vez mais a produtividade nos espaços de trabalho. A OCDE afirma que entre 30% e 50% de reivindicações por benefícios atualmente são devido à saúde mental debilitada. Segundo a pesquisa, a depressão já é uma grande causa de mortes, deficiências e fardo econômico em todo o mundo. A Organização Mundial de Saúde prevê que até 2020 esse será o segundo maior fator para as doenças mundiais em todas as idades.

Marcelo Furtado Vidal, Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em artigo publicado, afirma que é frequente as reclamações na justiça do trabalho com pedido de indenização por dano moral, face doenças mentais relacionadas às condições de trabalho (2012, p.148). Além do que, a saúde mental é protegida juridicamente, assim como o bem-estar físico, cita-se parágrafo único do art. 3º da lei nº 8.080/90⁵. Também a Organização Mundial de Saúde (OMS), define a saúde do ser humano, como completo bem-estar físico, mental e social, que não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), estabelece na Convenção nº 155, art. 3º, alínea e, que “o termo saúde, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e higiene no trabalho”.

Nota-se que o legislador, seja no plano nacional, seja no plano internacional, elevou à saúde a direito fundamental de todo ser humano. Devendo ser assegurada a todos, principalmente quando atrelada ao trabalho, pois um trabalhador doente ocasiona na ordem econômica mundial gastos exorbitantes, que segundo estudos recentes realizado pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE), atinge anualmente só com distúrbios neurológicas quase 800 bilhões de euros.

Para o médico do trabalho João Silvestre da Silva Júnior a exposição de trabalhadores a fatores desfavoráveis de natureza psicossocial no trabalho, como: violência no trabalho, alta exigência com baixo apoio social, excesso de comprometimento, falta de recompensa acabam por desencadear à erosão da saúde mental do trabalhador levando a incapacidade laborativa e consequentemente a concessão de auxílio doença, que por sua vez geram aos cofres públicos custos exorbitantes, que atingem segundo pesquisa realizada R\$ 213 milhões (JUNIOR,2012).

Nessa perspectiva, adverte-se que é de suma importância o investimento em políticas de prevenção da saúde no ambiente laboral, devendo está

⁵ Art. 3, parágrafo único da lei nº 8.080/90 - Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

contemplar além da preservação da saúde física do trabalhador, sua saúde psíquica. Conforme preceituado por Leite (2006, p. 70) “a saúde hoje significa mais do que o bem-estar físico; a saúde é um processo de equilíbrio entre corpo, mente e emoção, do qual resulta um estado de bem-estar integral do ser humano”. Portanto, faz-se essencial uma maior atenção dos órgãos fiscalizadores, de modo a cumprir com a obrigação estatal, de preservação e promoção da saúde.

4 O DIREITO À SAÚDE DO MILITAR: A INCIDÊNCIA DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO

No tópico anterior, buscou-se explicar a importância do meio ambiente laboral equilibrado na busca pela efetividade dos direitos à saúde e à vida dos trabalhadores, demonstrando que as normas de saúde, segurança e higiene do trabalho são garantias fundamentais e direitos sociais de todos os trabalhadores. Desta feita, faz-se adequado destacar que a Constituição Federal ao impor ao empregador a obrigação de zelar pela saúde e segurança do trabalhador não faz qualquer distinção acerca da natureza jurídica da relação de trabalho, logo, pressupõe-se que todos os trabalhadores são titulares dos Direitos Fundamentais à vida e à saúde. Acerca disso, Melo leciona (2005, p.91):

O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do cidadão trabalhador. Não se trata de um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, pois a proteção daquele é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto essa última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve as suas atividades. Com efeito, a proteção do meio ambiente do trabalho está vinculada diretamente à saúde do trabalhador como cidadão, constituindo um direito de todos.

Sendo assim, entende-se que as normas regulamentadoras de saúde, higiene e segurança do trabalho devem acautelar todos os trabalhadores, sejam da iniciativa privada, sejam do setor público. Todavia, no que atine ao meio ambiente laboral dos militares das Forças Armadas, cabe destacar que o diploma constitucional não direcionou aos militares o direito a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

No que atine a profissão militar, cabe deixar consignado que são características da carreira militar segundo definições do Exército Brasileiro, conviver com risco de vida, sujeição a preceitos rígidos de disciplina e hierarquia, dedicação exclusiva, disponibilidade permanente, constante mobilidade geográfica, extremo vigor físico, aperfeiçoamento constante, vínculo com a profissão mesmo quando na inatividade, restrições a direitos trabalhistas, e consequências para família, já que as exigências da profissão não ficam restritas à pessoa do militar, sendo assim é de suma importância que as autoridades dispensem especial atenção às questões de segurança e saúde dos servidores públicos militares das Forças Armadas, já que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental de todo cidadão brasileiro, não devendo haver dúvida quanto a aplicação de todas as normas de higiene, saúde e de segurança do trabalho pelo regime jurídico a que estejam submetidos, afinal, art. 225 da Lei Maior, preceitua que todos têm direito à sadia qualidade de vida.

Quando a Constituição Federal diz que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, aponta a existência de um direito vinculado à hipótese de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (FIORILLO, 2007, p.14). Portanto, a busca pela sadia qualidade de vida no espaço laboral, não encontra-se restrita à seara do Direito do Trabalho, visto que a construção e a preservação de um ambiente laboral que cuide da integridade física e psíquica do trabalhador, integra, inequivocamente, a política pública de saúde.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se que a norma do art. 7º da Constituição, no que se refere ao meio ambiente de trabalho, deve ser ampliada ao ambiente de trabalho militar, porque possui como objetivo a proteção e a defesa da dignidade da pessoa humana. Segundo Melo (2005, p. 91) o inciso XXII do art. 7º da CF, apresenta caráter nitidamente ambiental e sanitário, uma vez que não podem ser consideradas como normas de direito privado vinculadas estritamente ao contrato individual do trabalho, pois, o direito ambiental do trabalho constitui direito humano fundamental. Ademais, o direito à saúde fixa-se na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Versa de um direito público subjetivo, um privilégio jurídico assegurado à generalidade das pessoas, conforme preceitua art. 196 da Carta Magna, ao dispor que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Assim, esta tutela estatal constitucionalmente enunciada deve envolver a coletividade de trabalhadores, incluído entre eles os Militares, os quais, não raras vezes, se submetem a condições de trabalho que colocando em risco a sua própria vida, segurança e saúde, em benefício da soberania nacional.

A Medida Provisória nº 2.215-10/2001 que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, regulamentada pelo Decreto nº. 4.307/2002, prevê nos Arts. 4º e 5º adicional de compensação orgânica, que visa compensar o Militar de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades especiais, Abreu (2010, p.385) dispõe que o rol das atividades que fazem jus ao adicional são taxativas. Sendo elas:

- a) voo em aeronave militar, como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e observador fotogramétrico; b) salto em paraquedas, cumprindo missão militar;
- c) imersão, no exercício de funções regulamentares, a bordo de submarino; d) mergulho com escafandro ou com aparelho, cumprindo missão militar; e) controle de tráfego aéreo; e
- f) trabalho com Raios X ou substâncias radioativas. Observa-se que o legislador ao conferir tal parcela remuneratória, desejou recompensar o militar pecuniariamente por atividades que colocam em risco sua vida e saúde, assim como fez a Constituição Federal com os demais trabalhadores ao conferir em seu art. 7º, inciso XXII, adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas e como a CLT em seu art. 189 e seguintes ao tratar das atividades insalubres ou perigosas.

Entretanto, nota-se que apesar do legislador infraconstitucional corretamente conferir ao militar tais prerrogativas, o fez de forma muito limitada, pois apenas preocupou-se em compensá-lo financeiramente por expor-se a certas atividades perigosas e insalubres, não havendo legislação que vise proteger a vida e a integridade física e psíquica dos Militares das

Forças Armadas. Sendo essencialmente necessário a regulamentação de norma que tutele a saúde, segurança e higiene do trabalhador Militar. Porque se assim não fizer o legislador, o Trabalhador Militar fica à mercê de sua própria sorte, tendo em vista não poderem negar-se a execução de atividades perigosas, tão pouco as que lhe expõe a agentes agressivos, pois se assim o fizerem ficam passivos de punição por recusa de obediência (vide art. 163 do CPM)⁶.

Em pesquisa realizada através dos sites da Marinha⁷, Exército⁸ e Aeronáutica⁹ verificou-se que as referidas instituições desenvolvem programas internos para prevenção de acidentes, o que demonstra a preocupação do Comando com sua tropa. Todavia, os militares não podem depender apenas de políticas internas de seus comandos, eles necessitam de legislação específica, para garantir uma tutela necessariamente efetiva a todos os indivíduos incorporados as Forças Armadas.

Nesse passo, verifica-se ser imprescindível a aplicação das normas consolidadas de higiene, saúde e segurança do trabalho, normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e demais normatizações legais ao Trabalhador Militar, por tratar-se de direito social constitucionalmente assegurado a todos os trabalhadores, não devendo tais normas serem restrita aos trabalhadores do setor privado e servidores públicos civis.

5 MECANISMOS DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DOS MILITARES: A ATUAÇÃO DO MPT E DO MPM

Ao longo do texto demonstrou-se que a proteção da saúde e da segurança do trabalhador possui status de norma constitucional fundamental, haja vista que o bem jurídico tutelado imediato é a vida dos trabalhadores. Tornando-se

⁶ Art. 163 do CPM- Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução: Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave. Oposição a ordem de sentinela

⁷ A Escola de Aprendizes-Marinheiros de Santa Catarina (EAMSC) realizou IV Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho – SIPAT.

⁸ 8LQFEx - Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército, realizou Semana Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho – SIPAT

⁹ Base Aérea de Natal realizou a IX Semana Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho.

tema objeto de defesa de diversos textos legais, dentre eles a Consolidação das Leis do Trabalho, Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, Instruções Normativas, Leis Ordinárias, Portarias e Leis Complementares, além da Constituição Federal. Essas normas possuem como meta alcançar um meio ambiente de trabalho saudável, onde o risco à saúde e à segurança dos trabalhadores sejam afastadas.

Contudo, apesar da extensa legislação destinada a defesa e proteção do meio ambiente do trabalho, é necessário que as Empresas públicas e privadas melhorem a sua atuação quando se trata da saúde e segurança do trabalhador. Para Padilha (2002, p. 44), valorização do meio ambiente do trabalho implica mudança de postura ética, ou seja, a compreensão de que o homem está à frente dos meios de produção. É necessário que a postura dos empregadores mudem, que entendam que investir em um espaço laboral equilibrado, significa melhorar a produtividade do seu trabalhador. Servais (2001, p. 64) ensina que cuidar do ambiente de trabalho representa fator de satisfação para o trabalhador e de aumento de produtividade, além de reduzir as tensões sociais, o que termina por refletir na própria economia nacional. Percebe-se que foi seguindo esse entendimento, que a Constituição de 1988, definiu a saúde, segurança e higiene no trabalho como garantias fundamentais e direitos sociais indisponíveis de todos os trabalhadores, destaca-se que a Carta Magna aborda trabalhadores, e não empregados, demonstrando que a mesma não faz qualquer diferenciação acerca da natureza jurídica da relação trabalhista, portanto é obrigação de todos os empregadores, sejam eles públicos ou privados adotarem as medidas necessárias com o fim de reduzir e eliminar os riscos inerentes ao trabalho pela aplicação das normas de saúde, higiene e segurança.

Sendo assim, verifica-se ser essencial que as Instituições Militares, independentemente do seu regime jurídico diferenciado como abordado em tópico acima, haja com ética, reconheçam que as normas atinentes a proteção à saúde do trabalhador, como a prevenção às agressões psíquicas, integram valores fundamentais da nossa Carta Magna de 1988; logo devem ser cultivadas no âmbito militar. Sendo essencial que os Comandos de cada

unidade mili- tar, invistam na valorização do seu espaço laboral, de modo a promover aos seus Militares um espaço de trabalho digno, distante de doenças ocupacionais, para tanto devem adotar instrumentos de defesa e proteção do meio ambiente do trabalho previsto na legislação esparsa, como: Programa Internacional para Melhoramento das Condições e do Meio Ambiente do Trabalho (PIACT); Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA); Programa de Pre- venção de Riscos Ambientais (PPRA) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT); Equi- pamentos de Proteção Individual (EPI's), com o intuito de integrar uma política prevencionis- ta, capaz de valorar a qualidade de vida física e mental dos Militares, afinal como bem asseve- rou a Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, sendo dever do Poder Público e de toda coletividade defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, os servidores públicos Militares necessitam de políticas que contemplem a assistência integral à saúde de seus trabalhadores, compreendendo a fiscalização e inspeção do seu espaço laboral, para que se tenha a efetiva e eficiente aplicação das normas protetoras da saúde e segurança do trabalhador, e a consequente redução dos riscos inerentes ao trabalho. Moraes (2002, p.82) destaca ser de suma importância a fiscalização, a inspeção do direito à saúde e segurança do trabalhador, para garantia da proteção e cumprimento efetivo das nor- mas regulamentadoras que tutelam o tema. Mannrich (1991, p.71) afirma que a inspeção é o instrumento perante o qual o Estado, através de seus agentes, torna efetivo o ordenamento jurídico, sendo por meio da prevenção e coação, que orienta seu público alvo, bem como im- põe sanções aos infratores quando violada a ordem jurídica.

Outrossim, é obrigação legal da União organizar, manter e executar a inspeção do tra- balho (art. 21, inc. XXIV da CF), portanto, cabe a ela fiscalizar Marinha, Exército e Aeronáu- tica. De acordo, com o Procurador João Carlos Teixeira (TEIXEIRA, 2001, p.80)

à fiscalização pela observância e cumprimento das normas

regulamentadoras sobre segurança e saúde no trabalho em todas as empresas e entidades públicas e privadas, independentemente da natureza da relação jurídica de trabalho, incumbe ao Ministério do Trabalho que, mediante convênio, pode delegar suas funções, incluindo o amplo poder de polícia, aos órgãos federais, estaduais e municipais que integram o sistema único de saúde, a fim de fiscalizar os serviços de saúde e segurança no trabalho naquelas mesmas empresas e entidades.

Assim, partindo da premissa que é dever do Ministério Público defender e zelar pela observância e pelo cumprimento da lei, como infere-se do art. 127 da Lei Maior. Constatase que Marinha, Exército e Aeronáutica também estão passíveis de investigação pelo Ministério Público do Trabalho, nos assuntos atinentes à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, independente do regime jurídico adotado (Lei Complementar nº 75/93, artigos 83, XII; 84, II, III). Uma vez, que o MPT busca dar proteção aos direitos fundamentais e sociais do cidadão diante de ilegalidades praticadas na seara trabalhista, haja vista, que trabalho hígido e saudável, constitui uma obrigação de todo empregador, seja ele público, privado ou ainda militar. Ademais, como infere-se das Convenções Internacionais 155 e 161 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Constituição Federal de 1988, das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como dos artigos 154 a 159 da Consolidação das Leis do trabalho é dever do empregador, independentemente de sua personalidade jurídica prevenir, preservar e proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores. Portanto, as Forças Armadas devem sofrer fiscalização e intervenção por parte do Ministério Público do Trabalho e este deve conveniar-se com o Ministério Público Militar, órgão especializado na apuração dos crimes militares, no controle externo da atividade policial judiciária militar e na instauração do inquérito civil, objetivando a proteção, a prevenção e a reparação de dano ao patrimônio público, ao meio ambiente e aos bens e direitos de valor histórico e cultural; a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos e a proteção dos direitos constitucionais no âmbito da administração militar. Como bem asseverou Assis (2011, p. 676) o MPM é o defensor dos direitos coletivos nas áreas sob administração militar, logo cabe a este o dever de fiscalizar o cumprimento das normas constitucionais na esfera militar.

Mister salientar, que o Ministério Público é um organismo estatal de suma

importância para a atividade jurisdicional e para defesa dos direitos coletivos, sua atuação possui o condão de garantir a justiça social. Tornando-se essencial a ação conjunta do MPT e MPM para buscar a observância das normas de saúde, segurança e higiene do trabalho nas unidades militares, com desígnio de inspecionar a qualidade do espaço laboral disponibilizado aos militares, como a que ocorreu na Base Naval Val-de-Cães e na Base Aérea de Belém, realizada pela Procuradoria de Justiça Militar em Belém e a Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, como averiguado na notícia vinculada em 31 de julho de 2013 no site da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Na ocasião, constatou-se irregularidades na Base Área de Belém, recebendo a mesma uma notificação recomendatória para adequações no seu ambiente de trabalho. Merece também destaque o inquérito civil instaurado em 1998 pelo MPM, para apurar as condições de trabalho na Base Aérea dos Afonsos, localizada na cidade do Rio de Janeiro-RJ, onde constatou-se intoxicação de soldados por benzeno, durante a execução de um serviço de decapagem de aeronave, o que resultou na morte de um soldado militar. E a investigação preliminar procedida para averiguar irregularidades existentes nas instalações reservadas ao refeitório do Centro de Lançamento de Alcântara, no estado do Maranhão, revelando os autos que o refeitório do CLA funcionava em precárias condições de infraestrutura e higiene, o que punha em risco a saúde e o bem-estar dos militares e servidores civis que trabalhavam no Centro (ASSIS, 2011, p. 677-680).

Nota-se que a inspeção desempenha papel categórico para diminuição das desigualdades que marcam a vida dos cidadãos trabalhadores. Como afirma Dal Rosso (1996, p.347) o serviço de inspeção é a forma de tornar efetivas as regulamentações do processo de trabalho. Sem ele não há garantias de que as normas que regulam o mundo do trabalho sejam cumpridas. Teixeira (2000, p.1267), ao tratar da importância do papel da inspeção do trabalho afirma que o papel da inspeção do trabalho é essencial no Brasil, porque o brasileiro não alcançou ainda o estágio de cultura cívica, que o faça ter especial respeito pelo cumprimento da lei. Afinal existe muito cidadão e empresário que acredita ser magnífico e de espetacular inteligência burlar a lei.

Portanto, são estes que os agentes fiscalizadores devem reprimir. Segundo as lições de Mannrich (1991, p. 73), o papel da inspeção será sempre o de prevenir, por meio não só da punição, como, principalmente, da orientação e do assessoramento, tornando-se com isso o fomentador do diálogo permanente entre os interlocutores sociais e, finalmente, firmando-se como o “oxigênio das relações trabalhistas”.

Todavia, apesar de ser de conhecimento geral a importância da fiscalização e inspeção do meio ambiente de trabalho, percebe-se que as inspeções acontecem de forma muito contida. Nesse diapasão, Melo (2004, p.69) assevera que, a tutela do meio ambiente do trabalho, não tem se procedido de modo a contentar, porque não há aparelhamento suficiente para as fiscalizações, sem contar na pouca quantidade de Auditores Fiscais na área de segurança e medicina do trabalho. Nessa mesma linha, o Procurador João Carlos Teixeira afirma que a fiscalização do trabalho é precária, em razão da desproporção da quantidade de empresas a serem fiscalizadas e o número de agentes de inspeção existentes, o que requer que as autoridades competentes pela fiscalização celebrem convênios para o fiel cumprimento das ações e serviços de saúde e segurança no trabalho (TEIXEIRA, 2001, p.80). Constata-se que para que haja uma verdadeira fiscalização é necessário fazer entender que cabe a sociedade como um todo defender o meio ambiente, nele inserido o meio ambiente do trabalho, pois só assim haverá fiscais suficientes para tornar eficiente o serviço de inspeção, e contribuir para um meio ambiente de trabalho seguro e saudável para todo tipo de trabalhador.

Por conseguinte, tendo em vista que o meio ambiente do trabalho constitui tema de interesse geral, verifica-se que a matéria transcende a esfera das relações específicas de emprego, abrangendo toda e qualquer atividade onde se exija mão-de-obra humana. É plenamente aceitável que toda e qualquer legislação que trate do assunto meio ambiente do trabalho seja aplicada a qualquer espécie desse, inclusive no meio ambiente laboral militar. Desta feita, a conclusão mais razoável a que se pode chegar é que a implementação das normas relativas ao meio ambiente laboral, na Administração Pública das Forças Armadas deve ser o principal meio de proteção da saúde do trabalhador

militar, por conseguinte a mudança ética das Instituições Militares, devendo estas priorizarem a saúde física e mental dos seus militares, e a fiscalização e inspeção das unidades militares pelos órgãos fiscalizadores dos Ministério do Trabalho, Ministério da Saúde, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar afim de se alcançar no âmbito militar um meio ambiente de trabalho mais seguro e sadio a todos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, no presente estudo, traçar uma breve exposição sobre a aplicabilidade do direito ambiental do trabalho no espaço laboral Militar, objetivando o resguardo da saúde mental do trabalhador militar das Forças Armadas.

À vista da saliência do tema, o segundo tópico preocupou-se em explorar o regime jurídico dos servidores públicos militares, demonstrando que apesar das peculiaridades que envolvem a profissão militar, seus membros são inquestionavelmente trabalhadores e portanto sujeitos de direitos, de tal modo que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, devem ser observadas pelas instituições militares.

No terceiro tópico, demonstrou-se que a saúde é um direito público subjetivo, que deve ser assegurado a toda coletividade, devendo o Estado prover os meios para sua promoção. Nesse sentido, afirma que o espaço laboral deve ser apropriado, pleno em suas condições de higiene e segurança de modo a garantir a todo trabalhador o direito a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por normas de saúde, higiene e segurança, conforme previstos no inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Verificou-se ainda que o ambiente laboral modificou-se ao longo dos anos e que o avanço tecnológico e científico corroboraram para o aumento da tensão mental dos obreiros, desencadeando relações de trabalho prejudicadas por moléstias de origem psíquicas, que tornaram-se uma das principais causas de afastamento do trabalho e que geram grandes custos aos cofres públicos. Nesse diapasão, constatou-se que a saúde mental, assim como a integridade física do trabalhador deve ser assegurada a todos, afinal ela também é resguardada

juridicamente e essencial para o efetivo bem-estar do trabalhador.

Diante disso, no quarto tópico, revelou-se que o direito ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável é direito social fundamental de todo trabalhador, uma vez que está intimamente relacionado com o direito à vida e à saúde, o que faz depreender-se que independentemente da relação jurídica do contrato de trabalho, todo obreiro deve ter seu bem-estar físico e mental assegurado, para tanto deve ser tutelado pelas normas de higiene, saúde e segurança do trabalho, não pairando dúvidas acerca da imperiosa necessidade de sua aplicabilidade aos trabalhadores militares das Forças Armadas.

Nesse passo, no quinto tópico explanou-se que apesar da extensa legislação destinada a defesa e proteção do meio ambiente do trabalho e da imprescindível necessidade de seu aproveitamento no âmbito militar, averiguou-se ser inicialmente necessário que as próprias Instituições Militares reconheçam a importância da proteção à saúde do trabalhador militar, investindo em ações que busquem a valorização do trabalhador militar, assim como de seu espaço laboral. Ademais, ressaltou-se a relevância da fiscalização e inspeção do meio ambiente laboral por parte do Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Militar, demonstrando que suas ações desempenham papel essencialmente fundamental para a efetiva tutela das normas de saúde, segurança e higiene do trabalho nas unidades militares. Entretanto revela-se que o meio mais eficaz de tutelar o espaço laboral, seja ele público, privado ou ainda militar é conscientizar toda coletividade, que cabe a sociedade como um todo prezar pelo meio ambiente, nele incluso o do trabalho.

Por fim, ressalta-se que ao longo desta pesquisa foi possível compreender a importância do direito ambiental do trabalho na evolução da dignidade de todos os trabalhadores, verificou-se que a questão da saúde e segurança no ambiente de trabalho constitui direito constitucional fundamental, portanto direito social indisponível a todos os trabalhadores. Aliado a isso, afirma-se que é inadmissível que direitos relativos a saúde e segurança sejam negados a uma categoria de trabalhadores pela simples qualidade que assumem pelo seu regime jurídico, afinal um dos pilares constitucionais é igualdade e dignidade.

Por fim, faz-se mister pontuar que o trabalho aqui apresentado, não se esgota, mas mostra de forma bem abrangente, que as normas existentes de

segurança, saúde e higiene do trabalho devem assumir frente aos trabalhadores militares caráter obrigatório, de modo que sua exigibilidade priorize a luta contra às agressões físicas e mental à saúde do trabalhador militar. Além disso, nota-se que é preciso fortalecer a fiscalização e inspeção do Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Militar, fator que mostrou-se essencial para garantia do cumprimento da lei, para garantia dos valores tutelados pela nossa lei maior a defesa da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. São Paulo: Método, 2010.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito militar: Doutrinas e Aplicações**. Coordenação Dircêo Torrecillas Ramos, Ilton Garcia da Costa, Ronaldo João Roth. Rio de Janeiro: ELSEVIER, 2011.

BRANCO, Anadergh Barbosa. **Principais doenças que causam afastamento do trabalho no Brasil**. Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.unb.br/noticias/unbagencia/cpmod.php?id=87372>>. Acesso em: 2 out. 2013.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1 de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 2 out. 2013.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 out. 2013.

_____. Exército Brasileiro. **Características da Profissão Militar**. Exército Brasileiro, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.eb.mil.br/caracteristicas-da-profissao-militar>>. Acesso em: 2 out. 2013.

_____. Força Aérea Brasileira. **Base Aérea de Natal discute prevenção de acidentes no Trabalho**. Força Aérea Brasileira, Rio Grande do Norte, 2009. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/portal/capa/index.php?mostra=3919>>. Acesso em: 2 out. 2013.

_____. **IX Semana Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho**. Laboratório Químico Farmacêutico do Exército, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<http://www.lqfex.eb.mil.br/site/index.php?p=conteudo&pag=conteudo&idcont>>.

eudo=53&idcat=9&subcat=>. Acesso em: 2 out. 2013.

_____. Marinha do Brasil. **EAMSC realiza IV Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho**. Escola de Aprendizizes-Marinheiros de Santa Catarina (EAMSC), Santa Catarina, 2013. Disponível em: <<http://www.mar.mil.br/nomaronline/noticias/31072013/06.html>>. Acesso em: 2 out. 2013.

_____. Ministério da Fazenda. **OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico**. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/sain/pcn/PCN/ocde.asp>>. Acesso em: 2 out. 2013.

_____. Ministério Público Militar. **MPM e MPT, promovem ação conjunta de inspeção em Bases Militares**, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.mpm.mp.br/mpm-e-mpt-promovem-acao-conjunta-de-inspecao-em-bases-militares/>>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª região. **Base aérea de Belém sofre adequações no meio ambiente de trabalho, após fiscalização do MPT e MPM**, Belém/Pará, 2013. Disponível em: <<http://www.mpm.mp.br/mpm-e-mpt-promovem-acao-conjunta-de-inspecao-em-bases-militares/>>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. Superior Tribunal Militar. **Militares do Exército são condenados por morte de recruta no Rio de Janeiro**, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.stm.jus.br/publicacoes/noticias/noticias-2012/militares-condenados-por-morte-recruta>>. Acesso em: 2 out. 2013.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DAL ROSSO, Sadi. **A jornada de trabalho na sociedade**. São Paulo: LTR, 1996.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989, v.5, p.224 apud ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. São Paulo: Método, 2010.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Tutela da saúde dos trabalhadores sob a perspectiva do direito ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 48, 1 dez. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1203>>. Acesso em: 2 out. 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro/ Celso Antonio Pacheco Fiorillo**, - 8. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

JUNIOR, João Silvestre da Silva. Docente da USP: **afastamento do trabalho**

por transtornos mentais e fatores associados: um estudo caso-controle entre trabalhadores segurados da Previdência Social. 2012. 124 f.

Dissertação (Mestrado em Saúde Pública)

– Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério público do trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTR, 2004.

LEITE, Roberto Basillone. Meio Ambiente do Trabalho e Motivação: a Ecologia do Trabalho como Instrumento de Equilíbrio e de Produtividade, **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, Florianópolis, v. 4, n. 10, set./dez. 2006.

MANNRICH, Nelson. **Inspeção do trabalho.** São Paulo: LTR, 1991.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELO, Raimundo Simão. Interesses Difusos e Coletivos, B. **Cient. ESMPU**, Brasília, ano 4, n.14, jan./mar. 2005. p. 87-108.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde Do trabalhador.** São Paulo: LTR, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Marina Maria Lauzid. **O direito à saúde e segurança nomeio ambiente do trabalho.** São Paulo: LTR, 2002.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Doença no trabalho? Mitos e realidade sobre saúde mental no trabalho.** UE. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2011/12/saude-mental-de-trabalhador-pior-a-e-afeta-produtividade-afirma-ocde.html>>. Acesso em: 2 out. 2013.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado.** São Paulo: LTR, 2002.

RAMOS, Dircêo Torrecillas; COSTA, Ilton Garcia da; ROTH; Ronaldo João. **Direito Militar:** doutrinas e aplicações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SERVAIS, Jean-Michel. **Elementos de direito internacional comparado do trabalho.** São Paulo: LTR, 2001.

TEIXEIRA, João Carlos. “a Legislação de saúde do trabalhador aplicável e vigente no Brasil”. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, ano 11, n. 21, mar. 2001.

TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho.** 19. ed. São Paulo: LTR, 2000.

VIDAL, Marcelo Furtado. Indenização por Doenças Psíquicas no Ambiente de Trabalho. O Direito (E o Juiz) no Fogo Cruzado do Nexo Causal, **Rev. TST**, Brasília, vol. 78, n. 1, jan./mar. 2012.